

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA- ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 046/2022

EDITAL TP Nº 006/2022

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços, fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a construção de 17 Unidades Habitacionais de Interesse Social, localizadas no bairro Guilherme Rauen. Cada edificação possuirá 45,97m², sendo composta por 02 quartos, copa/sala, banheiro e cozinha, através do recurso alocado na portaria nº 166/2022 -Processo SDS 555/2022 e contrapartida com recursos próprios da municipalidade, conforme relação, quantitativos e especificações constantes no edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INNOVAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rod BR 282 KM 355 no Município de Campos Novos – SC, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve vem, muito respeitosamente apresentar com fulcro legal no art. 41, SS da Lei 8.666/93, como empresa interessada em participar da licitação em epigrafe, vem na forma da Legislação Vigente em impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em face ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

Considerações Iniciais

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação,

O respeitável julgamento da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada

no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direto Pleno a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A IMPUGNANTE faz constar ainda que mediante uma análise meritória no processo de licitação em referência é necessário arguir fatos que tem por base fundamentar e **comprovar a legalidade para o devido processo legal.**

A IMPUGNANTE solicita que o **Ilustre Pregoeiro** conheça a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício:

Do direito a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Diante o exposto fica devidamente comprovado a tempestividade a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Dos Devidos Apontamentos de Direito

Primeiramente a IMPUGNANTE faz constar alguns aspectos presentes no Edital de Licitação que demonstram a falta de correção do no mesmo que merecem atenção, fato a sua publicação oficial:

Diante o exposto os apontamentos supracitados merecem apreciação desta Douta Comissão:

No item 4.1.16. exigem a Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer tempo, obra/serviço semelhante a este que está sendo licitado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU.

O atestado na forma que é solicitado no instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestado de capacidade técnico em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo dessa peça.

A exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este

só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: “devidamente registrado nas entidades profissionais competentes” no parágrafo 1. do artigo 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e o OAB, sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é indispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica-operacional, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão de desempenho de atividade permanente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços de engenharia, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas e Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução n. 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009 o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

ART. 55 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos também que em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

É importante registrar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara).

ARP. VALIDADE. CONSULTA PREÇOS. PARCELAMENTO. ATESTADO. VANTAJOSIDADE ACÓRDÃO Nº 1542/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 128, de 09/07/2021, pg. 191/192)

9.3. alertar a Agência Nacional de Águas de que a suspensão do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços 1/2020, em face da medida acautelatória, não autoriza a extrapolação do prazo de validade do referido instrumento, limitado a doze meses contados a partir da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, na forma estabelecida no art. 12, caput, do Decreto 7.892/2013;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência aos órgãos abaixo mencionados sobre as seguintes impropriedades identificadas nos processos de contratação com base na Ata de Registro de Preços 1/2020, gerenciada pela Agência Nacional de Águas, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020 (SRP), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. à Agência Nacional de Águas:

9.4.1.1. ausência de consulta ao Painel de Preços mantido pelo Ministério da Economia e a contratações similares de outros órgãos e entes públicos, para elaborar a estimativa de preços e mensurar a vantajosidade da contratação, em

desconformidade com os parâmetros indicados no art. 2º, § 1º, c/c incisos I e II, da então vigente Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014, tema atualmente disciplinado pelo art. 5º, incisos I e II e § 1º, da Instrução Normativa Seges/ME 73/2020;

9.4.1.2. ausência de parcelamento do objeto, em infringência à jurisprudência deste Tribunal consolidada no enunciado da Súmula 247 do TCU; e

9.4.1.3. estabelecimento, no subitem 10.11.3 do edital, de cláusulas restritivas à competitividade do certame, como a exigência de registro de atestado da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara), além da exigência de execução de 30% do objeto não passível de mensuração, em infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, na condição de órgãos participantes do registro de preços objeto do referido certame, sobre a não elaboração de pesquisa de mercado, a ser consolidada pelo órgão.

Da fundamentação jurídica de direito a IGUALDADE.

A IMPUGNANTE passa a demonstrar a fundamentação jurídica que comprova o cerceamento de competitividade.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Federal N. 5.450/2005

Art. 5º A licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Lei Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177.

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3o e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Das Considerações Finais

A IMPUGNANTE Informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso está IMPUGNAÇÃO seja indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais, visto que cumpriu sua parte, exaurindo a Via Administrativa a qual é de direito.

Do Pedido

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum

acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a IMPUGNANTE vem requerer:

a) O deferimento em sua totalidade da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada por ter fatos, embasamento jurídico plausível de apreciação.

b) A revogação do Edital de Licitação supracitado para que seja analisada os apontamentos feitos, para que assim possa garantir a competitividade, igualdade e a vantagem na aquisição pela administração pública.

c) A devida adequação do Edital de Licitação para a promoção da igualdade e competitividade, resguardando assim a isonomia entre todos os licitantes.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Campos Novos, 22 de julho de 2022.

INNOVAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
LUIZ CARLOS DARTORA
SÓCIO ADMINISTRADOR